

PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR: CLEVIO GOMES VASCONCELOS MENDES, E DEMAIS INTERESSADOS.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021/DIV-TP

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TOPOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TOPOGRÁFICOS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

As empresas **ENGEMENDES PROJETOS DE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA**, impetrou tempestivamente ato recursal, contra a respectiva inabilitação, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.

DOS PEDIDOS DOS IMPETRANTES

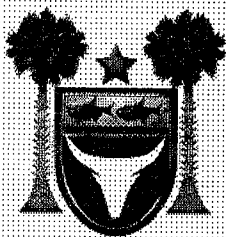
A empresa **ENGEMENDES PROJETOS DE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA EIRELI** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

- a) Que a apresentação do Balanço Patrimonial na forma de lei não contempla em tese a apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, fazendo ainda, mencionar resolução do Conselho Federal de Contabilidade e termo do edital para empresas constituídas no mesmo exercício financeiro, finalizando solicitando a mudança do julgamento para considerá-la HABILITADA.

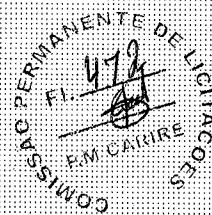
Diante de sua contrariedade, entende por legítimas a solicitação acima, impetrando peça recursal para que, em defesa de seu juízo busque a procedência do recurso declarando nulo atos seguintes e, por conseguinte solicitando que sejam declaradas habilitadas.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

- a) DAS PRELIMINARES:



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

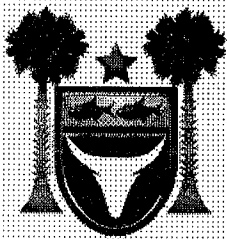
Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a pregoeira fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital, também conhecido como vinculação ao instrumento convocatório. Não poderíamos desviar-se do julgamento com base no edital que inclusive foi aprovado por vocês mesmo, quando deixaram de apresentar impugnação das cláusulas editalícias, isentando-se de apresentar ato impugnatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

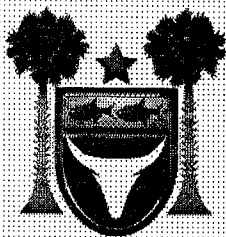
Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

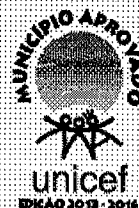
Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Comissão, mas sim de **obrigatoriedade**.

b) **DO BALANÇO PATRIMONIAL:**

Quanto a não apresentação do Balanço Patrimonial juntamente com os termos de abertura e encerramento do livro Diário pela empresa **ENGENHENDOS PROJETOS DE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA EIRELI**.



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Primeiramente, considerando que a empresa apresentou seu balanço incompleto, seja por engano ou esquecimento, mas deixando de cumprir o instrumento convocatório, deixando de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, em face a exigência do edital conforme item 7.3.4.5 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma de lei**.

Logo, todas as interessadas em participar do certame supra, deveriam apresentar sua qualificação financeira na forma de lei, conforme se extrai do texto do edital.

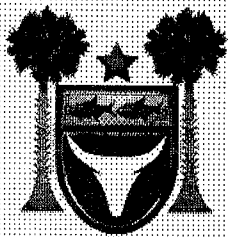
Destarte a expressão **na forma de lei**, entendemos como como necessárias as formalidades intrínsecas a seguir:

- i. *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);*
- ii. *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);*
- iii. *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1);*
- iv. *Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial ou outro meio comprobatório da habilitação do profissional e sua perfeita regularidade junto ao Conselho competente, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).*

Outrossim, verifica-se que os documentos exigidos no Edital guarda profunda relação com os requisitos previstos em lei para a contabilidade empresarial. Nesse contexto, percebe-se que os termos de abertura e encerramento são documentos que devem acompanhar o balanço, pois fazem parte da demonstração contábil da empresa de escrituração, bem como a autenticação da Junta Comercial.

É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub examine, exalada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

Sessão do dia 20 de janeiro de 2006.
Mandado de Segurança n.º 012487/2005 – São Luis



Impetrante: Nutrifarma Ltda.
Advogado(s): Dr. Carlos Seabra de Carneiro Coêlho e outro.
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Maranhão.
Litisconsorte: Gepetécnica comercial técnica e representação Ltda.
Relator: Des. Militão Vasconcelos Gomes
Acórdão n.º 58.501/2006.

EMENTA

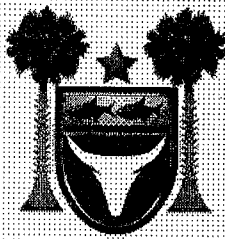
Processo Civil – Mandado de Segurança – Licitação – Inabilitação em concorrência pública – **Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário – Previsão no edital** – Princípio da legalidade e da vinculação ao edital – Preliminar de carência da ação afastada – Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração **extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei** – Segurança denegada. **Grifo nosso.**

A jurisprudência pátria caminha para validar essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME. O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação, nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da lei 486/69, a qual determina a **inclusão do termo de encerramento no livro diário**. Faltante essa exigência, **inabilita-se** o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital. A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória. O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º, de São José, Relator: Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 13/06/2002). **Grifo nosso.**

Nesse contexto, ainda, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja transcrição segue abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos



Interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário **não representa mero formalismo da comissão licitante**, pois configura ele documento hábil a **conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado**. ademais, tratando-se de **exigência expressamente contida no instrumento convocatório**, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (Agravo de Instrumento n., Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 11/02/2010). **Grifo nosso.**

Registra-se que o cumprimento das determinações legais, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da comissão, mas sim de obrigatoriedade.

Logo, tal documento deveria se fazer necessário nos documentos de habilitação, a fim de se promover a análise da capacidade financeira da licitante, uma vez que tal documento se encontra estampado no rol exaustivo da Lei de Licitações e claramente exigido no instrumento convocatório, uma vez que não foi prevista **nenhuma** hipótese de substituição por quaisquer documentos que sejam.

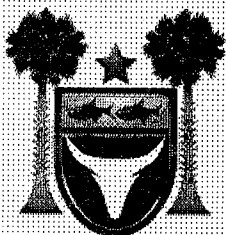
Desta forma, entendemos pela permanência da falha nos documentos de habilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

DECISÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que o julgamento dos documentos de habilitação do certame supra se encontra em perfeita consonância com os ditames legais. Assim, resta inalterado o resultado do certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Cariré - CE, 14 de Maio de 2021.

PRESIDENTE	
Nome	Assinatura
ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA	<i>Arnóbio de Azevedo Pereira</i>
MEMBROS	
Nome	Assinatura
THAYNARA MATIAS MAGALHÃES	<i>Thaynara M. Matias Magalhães</i>
FRANCISCO CARLOS EPAMINONDAS SILVA	<i>Francisco Carlos Epaminondas Silva</i>

Ratifico:

Cícero Amanso Ferreira

CÍCERO AMANSO FERREIRA

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Maria Elvilema Feitosa Tabosa

MARIA ELVILEMA FEITOSA TABOSA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO